TC nº 72.002.856.13-71

INSPEÇÃO. SIURB. Apuração de suposto desperdício de verba pública na reforma. Casa da Cultura da Penha. Planejamento deficiente. CONHECIDA. Votação unânime.

2.775ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio deste Acórdão à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após essas providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC nº 3.737.96-45 da contratação efetivada entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Consórcio CBPO/Schain Cury/Constran para execução de obras de urbanização e verticalização na favela Chácara Bela Vista.

Ressalte-se que a licitação e a contratação foram julgadas e acolhidas por este Tribunal (folha 337), assim como os Termos Aditivos nºs 1/96, 2/96, 3/96, 4/96, 5/96, 6/96, 7/96, 8/97, 9/97, 10/97, 11/97, 12/97, 13/97, 14/98 e 15/99 (folhas 1309-1310), neste último julgamento com determinação para acompanhamento da liquidação da contratação e a consequente expedição do termo de recebimento.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu ao exame da execução contratual e identificou a lavratura do 16º Termo de Aditamento que teve por objeto a redução do valor contratual e a adoção de planilha orçamentária.

Manifestou-se pela regularidade do respectivo termo, com ressalva quanto à infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 em razão da extrapolação do prazo de publicação na imprensa oficial.

Foram apontadas outras constatações no relatório de folhas 1431-1448, na seguinte conformidade:

Não foi localizada nos autos a comunicação escrita da Contratada informando o término da obra, bem como a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato.

Ocorreu emissão de empenhos posteriormente ao início da realização dos serviços, no montante de R$ 20.405.980,52, contrariando o disposto no artigo 61 da Lei n° 4.320/64 e no Decreto Municipal n° 23.639/87.

Registrou ainda a falta de lavratura do Termo Aditivo para formalizar a alteração do prazo contratual, contrariando o disposto no “caput” do artigo 84 da Lei Municipal n° 10.544/88.

Dos exames efetuados, considerando-se os aspectos contábeis e orçamentários, concluiu a Coordenadoria VI:

a) pela regularidade parcial da presente execução no valor de R$ 17.027.828,74 (dezessete milhões, vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos);

b) pela irregularidade, no valor de R$ 20.405.980,52 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista a emissão extemporânea dos empenhos;

c) pelo procedimento irregular da Origem, uma vez que não foi formalizado o Termo Aditivo que alterou o prazo contratual.

Oficiada, a Origem apresenta seus esclarecimentos juntados às folhas 1466-1467 dos autos que, em suma, apontam a pendência de documentos para o encerramento contratual, razão pela qual a Coordenadoria VI manteve suas conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que o Termo de Aditamento nº 16 foi assinado em 18 de março de 2003 e sua publicação ocorreu no dia 31 de outubro de 2003, extrapolando, de fato, o prazo de 20 dias disposto na lei.

Entretanto, propôs a relevação da impropriedade, pois, mesmo que tardia, entendeu que a publicação alcançou seu objetivo de preservar o princípio da publicidade.

Quanto aos empenhos emitidos extemporaneamente, contrariando o artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64, em que pese a Origem ter justificado tal fato em razão do congelamento de recursos por parte da Secretaria de Finanças, manifestou-se pela irregularidade do procedimento diante da infringência legal.

No que se refere à falta de lavratura do Termo Aditivo formalizando a alteração do prazo contratual, acompanhou a Auditoria pela irregularidade, pois tal omissão contrariou o *caput* do artigo 84, da Lei Municipal nº 10.544/88.

E relativamente à ausência de comunicação escrita quanto ao término das obras, conforme prevê a cláusula décima-primeira do contrato, perfilhou do entendimento da Auditoria pela irregularidade, em razão da infringência ao artigo 73, I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sua conclusão, propõe o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros da execução em análise, em decorrência do lapso temporal e da comprovação de ausência de má-fé.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos referidos Termos de Aditamento, relevando-se eventuais impropriedades meramente formais.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do procedimento da Origem, por contrariar a legislação vigente à época.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O presente processo tratou da análise da contratação efetivada entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Consórcio CBPO/Schain Cury/Constran para execução de obras de urbanização e verticalização na favela Chácara Bela Vista.

Tanto a licitação quanto a contratação foram julgadas e acolhidas por este Tribunal (folha 337), assim como os Termos Aditivos nºs 1/96, 2/96, 3/96, 4/96, 5/96, 6/96, 7/96, 8/97, 9/97, 10/97, 11/97, 12/97, 13/97, 14/98 e 15/99 (folhas 1309-1310), neste último julgamento com determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para acompanhamento da liquidação da contratação e consequente expedição do termo de recebimento.

No curso do acompanhamento, identificou-se a lavratura do 16º Termo de Aditamento que teve por objeto a redução do valor contratual e a adoção de planilha orçamentária, considerado regular, com ressalva quanto à publicação extemporânea, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Em que pese o atraso, entendo que a publicação alcançou seu objetivo de preservar o princípio da publicidade, razão pela qual relevo essa falha.

Além disso, não foi localizada a comunicação escrita da Contratada informando o término da obra, bem como a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato.

Nesse caso, patente a omissão da Origem na solução do caso, em afronta ao artigo 73, I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou-se também a emissão de empenhos posteriormente ao início da realização dos serviços, no montante de R$ 20.405.980,52 (vinte milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), contrariando o disposto no artigo 61 da Lei n° 4.320/64 e no Decreto Municipal n° 23.639/87.

Em que pese a Origem ter justificado tal fato em razão do congelamento de recursos por parte da Secretaria de Finanças, essa irregularidade não pode ser relevada sob o risco de este Tribunal permitir e incentivar o descontrole das finanças públicas.

Por fim, destaca-se a ausência de lavratura de Termo Aditivo para formalizar a alteração do prazo contratual, contrariando o disposto no “caput” do artigo 84 da Lei Municipal n° 10.544/88.

Ressalta-se que a publicação do ato em sua essência impede a ocultação ou o sigilo acerca do procedimento administrativo, reprimindo a

tentação da prática de irregularidades. Ademais, a ausência de forma escrita acarreta sua nulidade, não produzindo nenhum efeito.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** o 16º Termo de Aditamento e **IRREGULARES** os procedimentos de liquidação da contratação e consequente expedição do termo de recebimento.

Determino à Origem providências urgentes quanto à emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato.

Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os servidores responsáveis à época.

DETERMINO que se restituam os processos administrativos acompanhantes à sua origem.

OFICIEM-SE as partes para conhecimento e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.